



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200719/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO: VALDIR DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 839/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2011. Água de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental. Regularidade com ressalva. Determinação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Valdir da Silva, superintendente do Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental no exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 23.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 105/13 (peça 44), conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em razão do item o Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva (fls. 01/05).

Neste caso, a unidade acata as ressalvas apontadas no Relatório do Controle Interno e as mantém, uma vez que, quando da apresentação do contraditório, o interessado apresentou suas justificativas, porém, o controlador interno não se manifestou sobre as mesmas e, portanto, entende que as ressalvas abaixo transcritas continuam valendo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) Eficácia da aplicação das políticas de governo (peça 17 – fls. 02):

“Embora o governo não tenha conseguido atingir por completo todas as ações contidas na LDO, constatamos que, as ações de governo concluídas foram importantes à população, o que havia sido proposto foi executado, atingindo o objetivo social pretendido.”

2) Estimativas da receita em bases conservadoras (peça 17 – fls.

02): *“Verificamos que a Receita Orçada ficou mais elevada em relação à Receita Realizada, isto se deve, porque a Autarquia tem dois Convênios, quais sejam PAC Água e PAC Esgoto, que tiveram receita orçada respectivamente nos valores de R\$ 3.550.000,00 e R\$ 2.300.000,00, contudo houve repasse apenas para o Convênio PAC Água no valor de R\$ 1.817.085,33.”*

3) Procedimentos licitatórios – Dispensas de Licitação (peça 17 – fls.

05): *“Sobre os processos de Dispensa, verificamos através de Check List, alguns erros formais, no qual comunicamos a Autarquia Águas de Sarandi, para que tomasse as devidas providências, quanto aos atos praticados para a contratação dos processos mencionados, foram executadas sempre com avaliação de pareceres jurídicos. Salvo melhor juízo, os certames estavam de acordo com a legislação vigente.”*

O Ministério Público de Contas, pelo parecer nº 1567/13 (peça 46), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanhando o posicionamento adotado pela unidade instrutora, opina “no sentido do julgamento das contas como regulares com ressalva.”

Voto

Do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e considerando tudo mais que consta dos autos, **voto** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor Valdir da Silva, superintendente do Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão do item o Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva, **determinando** ao atual gestor do Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental que tome providências visando evitar a reincidência da ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I-Julgar **regular com ressalva** as contas do senhor Valdir da Silva, superintendente do Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do item o Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva;

II- **Determinar** ao atual gestor do Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente